

PROCESSO CEE: 1647/81

INTERESSADO : ESCOLA TÉCNICA DE COMÉRCIO "SANTA BARBARA"/SANTA BÁRBARA D'OESTE

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ESCOLARES DE VERA MARA CALIL, SUELI BUENO DA SILVA, MARIA HELENA FERREIRA e MARIA BERNADETE FONSECA.

RELATOR : CONS^o ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

PARECER CEE : 1743 /81 - CESG - APROVADO EM 21/10/81.

1. H I S T Ó R I C O

A direção da Escola Técnica de Comércio "Santa Bárbara", de Santa Barbara D'Oeste, em petição datada de 16 do maio de 1981, dirigiu-se a este Conselho a fim de solicitar a convalidação dos atos escolares praticados por Vera Mara Calil, Sueli Bueno da Silva, Maria Helena Ferreira e Maria Bernardete Fonseca, nos anos de 1976 e 1977, na habilitação plena de Técnico em Contabilidade (fls.2/3).

Tal pedido foi feito em virtude da ocorrência dos fatos, a saber :

1.1. em 1976, as quatro alunas mencionadas, compareceram àquela escola para indagar da possibilidade de ali cursarem a 3ª série de Contabilidade, em regime de dependência, haja vista que, segundo o que alegaram, haviam sido reprovadas em uma disciplina, da 2ª série, cursada no ano anterior no Colégio Comercial"D. Pedro II", de Americana ;

1.2. como o regimento de sua Escola contempla, no artigo 76, a matrícula por dependência, afirma a Direção (fls.2) que consultou o Supervisor Pedagógico da época e que o mesmo entendeu que não havia qualquer problema em aceitar a matrícula das referidas alunas na 3ª série , bem como de proporcionar condições para que cursassem, sob regime de dependência, as disciplinas em que tinham sido reprov. das na. 2ª série;

1.3. assim, passaram as alunas a freqüentar ali, em 1976, a 3ª série da citada habilitação .

1.4. aconteceu, porém, que a escola de origem, além de ter decorado na expedição dos documentos de transferência, quando o fez, não particularizou, nos Históricos Escolares das mesmas, as disciplinas da

2ª série, limitando-se apenas a mencionar que estavam reprovadas na série (fla.10/13);

1.5. desse modo, tendo em vista não só a impossibilidade de detectar quais as disciplinas em que estavam aprovadas ou reprovadas, bem como o fato dos documentos de transferência terem chegado à escola somente no mês de maio, para as alunas não perderem o ano letivo de 76, a direção houve por bem mantê-las na 3ª série e, em 1977, que cursassem a 2ª série não mais em regime de matrícula com dependência, mas com o cumprimento do currículo pleno;

1.6. afirmou ainda o Diretor que a Delegacia do Ensino de Americana tinha conhecimento desses fatos ,tanto é que não encaminhou os diplomas das epigrafadas para registro;

Portanto, tendo em vista a inversão do desenvolvimento normal do processo educativo que caracterizou o presente caso (pelos motivos já mencionados) e a necessidade de medidas saneadoras para que as discentes possam receber seus diplomas, é que o peticionário formula a presente solicitação, anexando, para instruir o expediente, cópia do Histórico do Colégio Comercial"D. Pedro II"e Histórico completo de cada uma das alunas (fls.4/13).

Falando nos autos (fls.14/19), a D. E. de Americana assim se manifestou:

1.7. "preliminarmente esclareça-se que a Delegacia de Ensino de Americana foi criada pelo Decreto nº 7.510./76 e instalada a 05 de fevereiro, contando, na época, com apenas um Supervisor em exercício, para atender a 41 escolas oficiais e inúmeras escolas municipais e particulares, oriundos de diferentes Delegacias de Ensino ;

1.8. os contatos da Direção da Escola com o Supervisor e com a Delegacia de Ensino sobre o assunto foram apenas verbais, não havendo qualquer documento que comprove a participação dos mesmos no encaminhamento da solução do problema ;

1.9. o recebimento de matrícula proveniente de transferência é de responsabilidade da escola recipiendária, a qual compete a verificação da documentação do aluno e a confrontação do currículo cursado e da carga horária cumprida e a cumprir.

1.10. conforme informações obtidas Junto à Escola de 2º Grau "D. Pedro II", de Americana, a situação das alunas, quanto à reprovação na 2ª série, em 1975, é a seguinte:

VERA MARIA CALIL, foi reprovada em Português, Matemática, Mecanografia e

Processamento de Dados, Direito e Legislação e Contabilidade Bancária;

MARIA HELENA FERREIRA - foi reprovada em Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas e Mecanografia e Processamento de Dados;

SUELI BUENO DA SILVA -foi reprovada em Inglês e Mecanografia e Processamento de Dados;

MARIA BERNADETE FONSECA- foi reprovada em Português, Matemática e Mecanografia e Processamento de Dados.

1.11. A Escola Técnica de Comércio "Santa Bárbara" prevê, em seu artigo 76 do Regimento Escolar do Curso Técnico de Contabilidade, a matrícula por dependência com a seguinte redação:

"Artigo 76 - O estabelecimento poderá adotar o regime de matrícula por dependência, de conformidade com o estabelecido na Resolução 4/74, do CEE, e legislação superveniente". (Regimento aprovado pela EIEARE - D.E. Téc.).

1.12. Trata-se, na verdade, da Deliberação CEE nº 04/74, que fixa normas para o regime de matrícula com dependência no Sistema de ensino do Estado de São Paulo, o qual diz, no Artigo 2º: "Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, cuja organização curricular obedeça ao regime seriado, poderão admitir em seu regimento, a partir da 7ª série, a matrícula de alunos com dependência de uma ou de duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades da série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo.

No Parágrafo único do artigo 3º, diz a mesma Deliberação, "não poderá o aluno cursar a dependência em horário coincidente com o dos trabalhos da série em que está matriculado"

1.13. A Escola Técnica de Comércio "Santa Bárbara" funciona somente no período noturno, razão pela qual o artigo 76 de seu Regimento fica inócuo, pela impossibilidade de atender ao citado Parágrafo único do artigo 3º.

E concluiu, em caráter de absoluta excepcionalidade, pela convalidação dos atos escolares praticados pelas estudantes, remetendo o protocolado diretamente a este Conselho.

2 . A P R E C I A Ç Ã O

Conforme assinalou a DE de Americana, houve, por parte da Direção da Escola Técnica de Comércio "Santa Bárbara", precipitação ou desconhecimento do inteiro teor do texto legal que trata do regime de matrícula com dependência.

Assim, a irregularidade na vida escolar das alunas originou-se de falha cometida pela escola, não só por ter aceito a matrícula das interessadas na 3ª série do Curso Técnico em Contabilidade, no ano de 1976, sem a documentação legalmente prevista, como também por não dispor das condições básicas para a implantação do regime de matrícula - com dependência.

Por outro lado, também falhou o Colégio Comercial "D. Pedro II" (atual Escola de 2º Grau "D. Pedro II"), de Americana, ao demorar em expedir a documentação de transferência das interessadas.

Em realidade, é de causar espécie o fato da escola recipiendária ter permitido às alunas, após concluírem a 3ª série, retrocederem à série anterior para cursá-la novamente; sem dúvida, caso "sui-generis" em que se não considerou a estrutura e a ordem lógica sequencial do Curso em apreço, em total desrespeito ao normal desenvolvimento do processo educativo.

No entanto, em que pesem a responsabilidade da direção da escola e a ineficiência do sistema de supervisão da época, concordamos com o fato de que, a esta altura, as alunas já foram sobejamente prejudicadas por não terem, ainda, recebido seus diplomas.

Isto posto, daremos acolhimento à manifestação da DE de Americana, no sentido de convalidar, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelas quatro alunas (retromencionadas), no Curso Técnico em Contabilidade, nos anos de 1976 e 1977, na Escola Técnica de Comércio "Santa Bárbara", em Santa Bárbara D'Oeste.

3 . C O N C L U S Ã O

Em face do exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de VERA MARA CALIL, SUELI BUENO DA SILVA, MARIA HELENA FERREIRA e MARIA BERNADETE FONSECA na Escola Técnica de Comércio "Santa Bárbara", em Santa Bárbara D'Oeste, nos anos de 1976 e 1977, no Curso Téc-

PROCESSO CEE: 1647/81 PARECER CEE: 1743 /81 fls.05

nico em Contabilidade, bem como os atos escolares subsequente-mente praticados.

Autoriza-se, outrossim, nos termos deste parecer, a referida Escola a expedir, em nome das interessadas, os diplomas a que fazem jus.

São Paulo, aos 4 de setembro de 1981,

o) CONS^o ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
RELATOR

4 - D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como Seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão , José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1981.

a) CONS^o PE. LIONEL CORBEIL
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade , a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de outubro de 1981.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente